



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825/000.834/93-39
RECURSO Nº. : 109.567
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1993
RECORRENTE : TILIBRA S/A - INDÚSTRIA GRÁFICA
RECORRIDA : DRF EM BAURU /SP
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.860

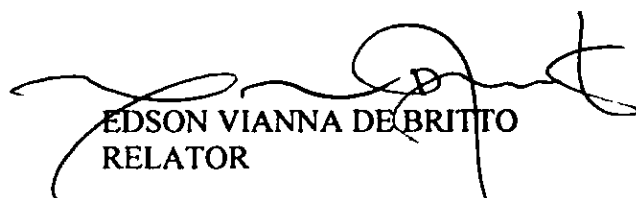
NORMAS PROCESSUAIS - LIMITE DE ALÇADA

Não se conhece, em segunda instância, de recurso de ofício relativo a processo de restituição quando o valor objeto de deferimento é inferior ao limite de alçada previsto em ato administrativo expedido pela autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por tratar-se de valor inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA. NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

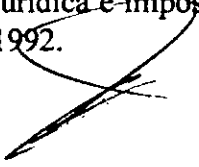
PROCESSO Nº. : 10825.000.834/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.860
RECURSO Nº. : 109567
RECORRENTE : DRF EM BAURU/SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP recorre a este Conselho da decisão de fls. 38/39, que reconheceu o direito creditório da contribuinte Tilibra S/A Indústria Gráfica contra a Fazenda Nacional no valor equivalente a 20.453,80 UFIR.

2. O pleito teve origem em petição protocolizada em 27 de julho de 1993 (fls. 01), na qual a empresa supracitada requereu a restituição da importância de 20.453,80 UFIR, relativa à diferença entre o total do imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro e imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido apurado no encerramento do período-base em 31.12.92 e os valores pagos no decorrer desse mesmo período pelo regime de estimativa. Segundo a recorrente, o valor total recolhido importou em 325.710,55 UFIR, enquanto o valor devido era de 303.655,89 UFIR, resultando em uma diferença, recolhida a maior, de 42.508,46 UFIR. Referida importância, na parte relativa à contribuição social sobre o lucro, foi utilizada (22.054,66 UFIR) para compensação de débito desta mesma contribuição social devido no mês de janeiro de 1993.

3. A autoridade de primeira instância, em Informação de fls. 38, após análise das peças processuais, reconheceu à contribuinte, com fundamento no art.165, inciso I, do CTN c/c o art. 66, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.383/91, alterado pelo art. 58 da MP nº 681/94 (D.O.U. de 28.10.94), o direito creditório contra a Fazenda Nacional, para restituição, em espécie, na importância de 20.453,80 UFIR, relativa à diferença de imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, paga a maior no ano-calendário de 1992.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825.000.834/93-39
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.860

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, publicada no D.O.U. de 10 de dezembro de 1993, que introduziu alterações na legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

Referido dispositivo tem o seguinte teor:

"Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, no processo a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos ou contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Ministro da Fazenda, por sua vez, editou a Portaria nº 664, de 13 de dezembro de 1994 (D.O.U. de 15.12.94) fixando em 150.000 Unidades Fiscais de Referência-UFIR o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, nos processos relativos a restituição de tributos e contribuições federais, independentemente da classe a que pertencer a Delegacia da Receita Federal, Alfândega ou Inspetoria da Receita Federal.

O citado ato dispôs, ainda, que o limite mencionado aplicar-se-ia às decisões prolatadas a partir da vigência da Lei nº 8.748, de 1993, ou seja, 10 de dezembro de 1993.

No caso ora em exame, a decisão contida no processo foi prolatada em 22 de novembro de 1994, estando, portanto, submetida às disposições emanadas daquele ato administrativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825.000.834/93-39

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.860

Em assim sendo, voto no sentido de não conhecer do recurso, tendo em vista o valor da restituição, objeto do recurso de ofício, estar abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria nº 664, de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EDSON VIANNA DE BRITO